

ANDRÉ ROCHA SAMPAIO

**A ONIPRESENÇA PROCESSUAL DOS ATOS DE INVESTIGAÇÃO  
COMO SINTOMA BIOPOLÍTICO**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

**Área de concentração:** Sistema penal e Violência.

**Linha de Pesquisa:** Sistemas jurídicos penais contemporâneos.

Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

Porto Alegre  
2015

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S192o Sampaio, André Rocha

A onipresença processual dos atos de investigação como sintoma biopolítico / André Rocha Sampaio.-- 2015.

399 f. : il.

Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito,  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli.

1. Atos de investigação. 2. Convicção Judicial. 3. Biopolítica. 4.  
Processo Penal Democrático. I. Giacomolli, Nereu José. II. Título.

CDD: 341.5

CDU: 343.1

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO .....   | 11         |
| <b>1. BIOPOLITICAMENTE.....</b>  | <b>17</b>  |
| 1.1 LEVIATÃ .....  | 22         |
| <b>1.1.1. Do 157 ao 155: mudar para que continuemos como estávamos.....</b>                              | <b>23</b>  |
| <b>1.1.2. A Política do Medo.....</b>  | <b>37</b>  |
| <b>1.1.3. Medo e Percepção de Riscos.....</b>  | <b>49</b>  |
| <b>1.1.4. O Medo e a Modernidade.....</b>  | <b>53</b>  |
| <b>1.1.5. Biopolítica-Criminal e Medo.....</b>   | <b>58</b>  |
| 1.2. UTILIZAÇÃO JUDICIAL DAS FISSURAS DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE<br>PROCESSO PENAL.....                  | 72         |
| 1.3. O MEDO E O APARELHO PERSECUTÓRIO CRIMINAL.....  | 101        |
| <b>2. DE CORONÉIS A MILITARES: ANTROPOSSOCIO-HISTÓRIA DA<br/>INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR BRASILEIRA.....</b> | <b>107</b> |
| 2.1 SOBRE ESTRUTURAS E SEMÂNTICAS: O ESQUIZOFRÊNICO PROCESSO DE<br>DEMOCRATIZAÇÃO À BRASILEIRA.....      | 109        |
| <b>2.1.2. Primeira Fase: “Lei? Lei é o que o Senhor Coronel disser”.....</b>                             | <b>110</b> |
| <b>2.1.3. Segunda Fase: (In)Dependência.....</b>   | <b>119</b> |
| <b>2.1.4. Terceira Fase: O Medo Branco.....</b>  | <b>131</b> |
| <b>2.1.5. Quarta Fase: O Golpe que era uma Revolução que era um Golpe.....</b>                           | <b>145</b> |
| <b>3. PRODUTOS ↔ PRODUTORES.....</b>   | <b>162</b> |
| 3.1. A POLÍCIA QUE FAZ O INQUÉRITO QUE FAZ A POLÍCIA.....  | 162        |
| <b>3.1.1. A Polícia que faz o Inquérito.....</b>   | <b>164</b> |
| 3.1.1.1. A Anacronia do Modelo Policial e sua Dinâmica Patológica.....                                   | 165        |
| <b>3.1.2. A Configuração Social Brasileira e o <i>Ethos</i> Policial.....</b>                            | <b>182</b> |
| 3.2. O INQUÉRITO QUE FAZ A POLÍCIA.....  | 193        |
| <b>3.2.1. Um Dispositivo chamado “Inquérito Policial”.....</b>   | <b>195</b> |
| 3.3. AMÁLGAMA: POLÍCIA, INQUÉRITO E REGIMES DE VERDADE.....  | 211        |
| <b>3.3.1. Os Operários e seus Dispositivos.....</b>  | <b>212</b> |
| 3.4. O JUIZ QUE PRODUZ A DECISÃO QUE PRODUZ O JUIZ.....  | 220        |
| <b>3.4.1. Sobre Verdades e Mentiras.....</b>   | <b>222</b> |
| 3.4.1.1. A Maquinaria da Verdade Jurídica.....   | 224        |
| 3.4.1.2. Imparcialidade.....   | 229        |
| 3.5. SOBRE MENTIRAS E VERDADES: A DECISÃO QUE FAZ O JUIZ.....  | 273        |
| <b>4. DEMOCRATICAMENTE.....</b>  | <b>296</b> |

|  |            |
|--|------------|
| 4.1. A LEITURA EM JUÍZO.....   | 337        |
| 4.2. DEPOIMENTO SOBRE MORAL E “OUVIR DIZER”. .....   | 346        |
| 4.3. PROCEDIMENTO PADRÃO PARA CASOS DE PRISÃO CAUTELAR DURANTE A FASE PRELIMINAR DO PROCESSO PENAL.....                  | 350        |
| 4.4. DEMOCRACIAS, TOTALITARISMOS E PROCESSO: EM BUSCA DE UM MODELO PROCESSUAL PENAL QUE SUPERE A ILUSÃO DEMOCRÁTICA..... | 364        |
| <b>À GUIA DE CONCLUSÃO (OU CONCLUIR PARA INTRODUIZIR).....</b>   | <b>367</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>385</b> |

## RESUMO

Em meados do ano de 2008 houve uma série de reformas no Código de Processo Penal brasileiro, entre elas a que modificou a redação do seu artigo 155. A redação original do Projeto de Lei previa a utilização apenas dos atos produzidos em contraditório judicial para a construção do convencimento judicial. No entanto, com base em argumentos de cariz autoritário, a redação aprovada permite a fundamentação também nos atos de investigação, contanto que não de forma exclusiva. Em que pese a redação continuar atribuindo maior valor aos atos de prova em comparação aos atos de investigação – visto ser possível a condenação apenas com base naqueles e não nestes – tem sido corriqueiro na praxe forense a vasta utilização de atos de investigação, sutilmente legitimados para não afrontarem crassamente a norma em questão. Os fatores que servem de suporte para essa acomodação sistêmica, esse deslizar entre o projetado, o aprovado e o aplicado tem ramificações muito além das fronteiras jurídicas. O político, o social, o antropológico e o histórico são apenas alguns dos campos nos quais podemos perceber, cada um a seu modo, o autoritarismo se espraiar fundando o que se entende hoje por uma “biopolítica dos corpos”. Nessa senda, o processo penal é manejado pelo seu anverso: de instrumento redutor do excesso do emprego do poder político ele se metamorfoseia em verdadeiro instrumento de aplicação de determinada política criminal, lastreada apenas no medo de cariz ilógico/irracional. Uma análise das principais instituições envolvidas nesse processo, quais sejam a polícia judiciária e o juiz, apenas corroboram para desvelar a ingenuidade ou o ardis em se manter a atual configuração da relação da sentença judicial com os atos preliminares de investigação. Assim sendo, tornou-se imprescindível encontrar meios de represar as pulsões autoritárias que se imiscuem pelas brechas sistêmicas, meios estes que envolvem a exclusão física dos atos de investigação na fase judicial – levando em consideração a separação prévia entre juiz de garantias e juiz do processo e a distinção entre atos de investigação repetíveis e irrepetíveis – mas indo além, almejando a possibilidade de máxima compressão da fase preliminar, o que é viável diante da situação de requerimento de prisão cautelar no decorrer da fase investigativa. Pelo modelo apresentado, a instrução teria ao menos os seus atos repetíveis produzidos exclusivamente em contraditório judicial, reduzindo as possibilidades de contaminação da sentença com os atos oriundos da fase antecedente.

**Palavras-chaves:** atos de investigação; convicção judicial; biopolítica; contaminação; processo penal democrático.

## ABSTRACT

Around 2008 there was a series of reforms in the Brazilian Code of Criminal Procedure, including the one that changed the text of Article 155. The original text of the Bill provided for the use only of the acts produced in contradictory court for building the judicial conviction. However, based on arguments of authoritarian nature, the text approved enables the judicial conviction also in acts of investigation, as long as not exclusively. Despite the text continues assigning greater value to acts of proof compared to research acts - as it is possible sentencing only based on those and not on these - it has been commonplace in forensic practice the widespread use of research actions, subtly standing to not grossly defying the norm in question. Factors that support this systemic re-accommodation, this slide between the designed, approved and implemented has ramifications far beyond the legal boundaries. The political, the social, the anthropological and the historical are just some of the fields in which it is possible to see, each in its own way, authoritarianism spread founding what is meant today by a "biopolitics of bodies". In this path, the criminal case is handled by its obverse: from a reducer instrument of political power it metamorphoses itself into certain criminal policy enforcement tool, backed only in fear of unreasonable / irrational nature. An analysis of the main institutions involved in this process, namely the judicial police and the judge, only corroborate to unveil the ingenuity or trick in keeping the current configuration of the relationship of the court judgment to the preliminary acts of investigation. Therefore, it became imperative to find ways to dam the authoritarian impulses that blend together the systemic gaps, going beyond the physical exclusion of acts of investigation in the judicial phase - taking into account the previous separation between judge of guarantees and judge of the process and the distinction between repeatable and unrepeatable acts of research - but going beyond, targeting the possibility of maximum compression of the preliminary phase, which is feasible before the provisional arrest request situation during the investigative phase. By the presented model, the statement would have at least their repeatable acts exclusively produced in contradictory court, reducing the possibilities of sentence contamination with the acts arising from the previous phase.

**Key-words:** acts of investigation; judicial conviction; biopolitics; contamination; democratic criminal procedure.

## INTRODUÇÃO

A relação humana com o medo é complexa. Não podemos viver desprovidos de medo, mas não podemos viver tomados por ele. Ao passo que o medo nos preserva, possui o condão de nos escravizar. Entre esses dois extremos, situar a dose ótima do medo em nossas vidas modernas é incorrer na armadilha da simplicidade à espreita.

O direito penal existe porque existe o medo, aliás, o direito existe por sua causa; aqui não mais o medo do sobrenatural, dos animais ditos irracionais ou de fenômenos atmosféricos, mas o medo de *Alter*. O medo que temos uns dos outros faz com que desejemos estruturar expectativas normativas no afã de antecipar em nosso espírito o comportamento a se esperar uns dos outros. Ilusão.

A relação humana com o medo é complexa porque o humano é complexo, o medo é complexo e o direito penal, sedimentado sobre este para reger a vida política daqueles não pode se dar ao luxo de ser simples. Declarar expectativas antecipadas difusamente funciona apenas como sugestões de comportamento a serem seguidas, para isso a necessidade de dotar-lhes da força de lei. Ou segue a expectativa traçada ou sofrerá e, assim, para arrefecer nossos medos impomos medo.

Entretanto, o medo possui a estranha condição das potências: tende à expansão. Quanto mais damos vazão a ele mais se espalha, invade fissuras, coloniza espaços. Quando cedemos à ilusão do controle de *Alter* pela lógica disjuntiva do medo, cremos no mito do controle total, da absoluta antecipação de riscos e, para tal, lançamos mão de todos os dispositivos ao nosso alcance.

Nessa senda, nossa política criminal ganha notória feição emergencial, emergência esta que se enraíza e funda um verdadeiro Estado de Exceção escamoteado de Estado democrático de direito, tornando-o ainda mais pernicioso. Desde a expansão de normas criminalizadoras de condutas já costumeiras até a supressão de garantias processuais que, sob a ótica do legislador amedrontado, obstaculiza a aplicação daquelas, abraçamos a ideia utilitária da felicidade terrena em sua dimensão de segurança: o controle há de se expandir de modo tão pungente que será possível alcançarmos a segurança absoluta, crê o incauto.

Nesse afã, os mecanismos de controle implementados se proliferam com o objetivo de capturar tudo pela frente, inclusive a própria vida, a qual, por sua sutil hipercomplexidade, sempre lhes escapa. Está instaurada uma biopolítica e a *persecutio*

*criminis* é apenas um ator secundário – em que pese sua suprema nocividade – no cenário instaurado.

Com efeito, o processo penal, instrumento criado para assegurar as expectativas do hipossuficiente – o réu – em sua relação assimétrica com o Estado-soberano, torna-se alguma coisa de dispositivo implementador de uma política criminal emergencial, ou seja, ao invés de assegurar as expectativas normativas do indivíduo, torna-se, como afeito aos grandes sistemas inquisitórios, instrumento para assegurar as expectativas do soberano.

Essa metamorfose processual se opera desde a metástase dos elementos de informação da fase preliminar investigativa, que, de instrumento do instrumento – peças informativas a serviço da denúncia ou da não-denúncia –, torna-se protagonista em um processo erigido sobre ídolos que, em que pese seus pés de barro, consolidam a crença em si sob o manto de uma raiz ardilosa parasitária do senso comum.

Assim, o epicentro do processo, qual seja a instrução processual, transfigura-se e se desloca para sua fase preliminar, investigativa, tornando-se a fase processual mera convalidação de atos produzidos antecipadamente pela polícia judiciária, em regra, unilateralmente, em sigilo e longe dos controles legais de colheita da prova. O contraditório se transmuta em sua versão mais pobre, o “contraditório diferido”, ou “quase contraditório”, e a oralidade, imediação judicial e direito ao confronto se esvaziam.

Ainda que o artigo 155 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.690/2008, evidencie o espaço central a ser ocupado pela prova na fase instrutória, a praxe forense subverte o texto e nas fissuras da norma passa a equivaler prova a elemento de informação, ou, pior, a atribuir maior credibilidade a este em detrimento daquela.

É possível afirmar que isso seja o fruto de um pensamento disjuntivo, simplista, ingênua ou ardilosamente envolto em mitos que servem de alicerce para a dissonância abissal que separa o plano normativo do mundo da vida – ainda que haja uma inelutável dissonância radical entre essas duas dimensões, visto que palavras e coisas não são a mesma coisa.

Dessarte, valermo-nos de métodos eivados dos vícios cartesianos que resultaram nessa disfuncionalidade, ou funcionalidade às avessas, não surtiria o efeito necessário para a análise do problema apresentado, de modo que adotamos para este trabalho o método da complexidade de Edgar Morin.

Trata-se de método calcado em elementos pós-modernos, que tem como premissas a ruptura epistemológica com o cartesianismo, ou seja, parte da percepção da insuficiência do pensamento simplificador, reducionista, disjuntivo. Entre seus pilares encontramos as noções de ordem/desordem/organização; não se teme, assim, o caos, mas passa-se a encará-lo como uma etapa anterior a uma nova (re)organização. Seus princípios básicos são o dialógico – que harmoniza antagonismos e complementariedades, partindo da ideia de um constante processo de (des)integração – o recursivo-organizacional – causa e efeito se intercambiam constantemente – e, por fim, o hologramático – que afirma que a parte está no todo como o todo também pode ser encontrado na parte.

Por marco teórico elegemos referenciais de três vertentes distintas. Primeiramente sentimos a necessidade de partir do estado da arte da doutrina brasileira, o que nos impulsionou a utilizar os estudos realizados por Aury Lopes Júnior, isoladamente ou em conjunto com Ricardo Gloeckner, por Fauzi Hassan Choukr e Nereu José Giacomolli. Em virtude da matriz comum entre nosso código e o italiano e de grande parte das propostas de superação do problema situarem o atual modelo italiano como parâmetro, valemo-nos na parte final do trabalho de processualistas italianos contemporâneos, sobretudo Paolo Ferrua, Franco Cordero e Massimo Nobili.

Não obstante, enxergamos na interdisciplinaridade a via mais adequada de abordar o problema. Por mais que trabalhássemos com uma dogmática oxigenada, já ela própria, em boa parte, aberta ao diálogo interdisciplinar, buscamos conduzir a estruturação deste trabalho às fronteiras que interseccionam os campos do saber, ora ousando vagar por um ora por outro lado da mesma linha de demarcação, sempre cientes dos riscos que corríamos.

A área de pesquisa na qual a pesquisa se insere é “sistema penal e violência”, a linha de pesquisa, por sua vez, é de “Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos”, que tem como meta a investigação dos sistemas jurídico-penais e, conseqüentemente, processuais penais contemporâneos desde a análise crítica do Direito Penal e Processual Penal em seus próprios fundamentos, de modo a poder constatar nestes eventuais formas de violação e buscar melhor proteção aos direitos da pessoa humana. Em prol de nos mantermos fiéis à linha definida, traçamos nossa observação crítica endógena e exogenamente, desde direções opostas que se convergiram, para poder, então, cartografar de modo eficaz violações e buscar a melhor forma de propor medidas que minimizem as mazelas detectadas.

Com efeito, analisando o nosso problema criticamente, desde fora, de uma perspectiva político-criminal, encontramos na literatura biopolítica o marco mais adequado para conduzirmos nosso trabalho, o que nos fez situá-lo como fio condutor do raciocínio exarado. Assim, as obras e aulas de Michel Foucault publicadas, sobretudo em suas duas primeiras fases, da genealogia do discurso e do poder, respectivamente, compõem o referencial a ser encontrado ao longo do trabalho.

Para poder conectar o pensamento foucaultiano com a dogmática de base, utilizamo-nos em larga escala de outros autores que partem da biopolítica, como Giorgio Agamben, Antonio Negri, Michel Hardt, Roberto Esposito e, mais à margem, Gilles Deleuze e Felix Guattari, para, por meio de condutores que dialogam mais proximamente com o sistema penal brasileiro, como Rui Cunha Martins e Ricardo Timm de Souza, realizar o encaixe de pensamentos.

A adoção da metodologia da complexidade fez com que nos deparássemos com escolhas difíceis. A ausência de começo, a busca da quebra da linearidade cartesiana, fez com que começássemos do ponto, do próprio artigo 155, que pode, a depender do ajuste das lentes, ser considerado o ponto de partida ou de chegada do trabalho; na linguagem deleuze-guattariana diríamos que buscamos o platô, o intervalo rizomático onde encontramos os acontecimentos, as hecceidades. Desse modo, o trabalho fora dividido em quatro capítulos que buscam, ao tempo que fornecer condições para a visualização da linha que conduz o raciocínio “inicial” à conclusão, buscam também descompartmentalizá-los ao ponto de permitir a entrada no problema por onde melhor aprouver ao leitor.

No primeiro capítulo nós enfrentamos o problema desde uma perspectiva política-criminal, ora analisando a dimensão política e suas ramificações, ora a dimensão judicial-aplicada, da qual o elemento político é de impossível dissociação. Assim, buscamos as variáveis hermenêuticas da redação do artigo 155, apenas como referência para analisar seu processo de construção enunciativa. Optamos por nos valer dos registros de discursos parlamentares, tanto em seu sentido estrito como em registros em documentos de vária ordem, para compreendermos, através de técnicas de análise de conteúdo e de discurso, o conjunto de forças em conflito, do qual irrompeu a redação ora em vigor.

O enfrentamento dos argumentos mais amplamente utilizados na defesa de restrição de garantias fundamentais fez com que empreendêssemos um *detour* passando por elementos de cariz psicanalítico, como o medo e suas matizes, midiático e o próprio

processo de construção da opinião pública, mesclando os elementos antecedentes, e servindo de parâmetro para atuações políticas e, em última análise, até mesmo judiciais.

Assim, fomos buscar decisões judiciais que, menos que representar estatisticamente a utilização de atos de investigação como base decisória, propõem-se a apresentar os entremeios do problema, ou seja, o conjunto de forças políticas que erigiram a redação do artigo 155 é agora submetida ao conjunto de forças judiciais que, sob a perspectiva da aplicação da lei, anuncia o vencedor do embate político que o antecede. Aqui mais uma vez empregamos técnicas de análise discursiva sem qualquer pretensão dogmática manifesta, preservando nossa fidelidade apenas ao nosso marco teórico já apresentado.

O método complexo adotado permitiu certa ousadia não apenas no que tange à linguagem utilizada, mas até mesmo na tentativa de jungir pensamentos aparentemente contraditórios, como o de Michel Foucault e o de Niklas Luhmann, para que, nos fragmentos oriundos desta colisão, pudéssemos colher elementos de riqueza analítica ímpar.

A ampliação do tracejo do rizoma que envolve a problemática impendeu uma análise direcionada da própria matriz antropossocial que recepiona o dispositivo previamente analisado sob as perspectivas política e jurídica. Assim, ainda na senda da complexidade, em nosso segundo capítulo mesclamos elementos de ordem sociológica, antropológica e histórica para desenhar o espraiamento das raízes do problema, sem qualquer pretensão de buscar sua origem.

Fugimos, então, de uma genealogia, cinza por natureza, mas buscamos no tracejar cronológico hegemônico de nossos historiadores o fio condutor de elementos antropossociológicos que apontam para a presença de condições discursivas em nossas relações com a polícia, o Judiciário, a investigação e o processo, do nosso processo de colonização ao raiar de nossa “democratização” inacabada.

O terceiro capítulo terá como escopo a arquitetura de dispositivos; nele investigaremos o dispositivo constituído, sobretudo, por práticas e discursos policiais, tanto os registrados oficialmente, em sede de inquérito policial, como os que povoam o direito penal subterrâneo, como o que irrompe das práticas e discursos judiciais, tentando sempre traçar a observação no entrecaminho que cinde os mitos legitimadores de tais dispositivos e sua prática.

A análise dos sujeitos “polícia” e “Juiz” conforme assinalado acima demandou a busca por etnografias e estudos de cariz criminológico e sociológico que pudessem

cartografar as instituições por suas práticas, e não pela semântica que imprimem. Da mesma forma seus produtos – que ao mesmo tempo constituem-nos enquanto sujeitos produtores – serão observados além da visão rasa dos manuais, os quais serão utilizados para demonstrar a ruptura que separa discursos e práticas.

Por fim, o quarto capítulo será reservado para o enfrentamento de nossa tese, a saber: a possibilidade de supressão do inquérito policial nos casos de pedido de prisão cautelar realizado pelo Ministério Público no curso da fase preliminar. Para conseguirmos defender nosso pensamento precisaremos enfrentar certo número de variáveis que o antecedem. Destarte nos valeremos sobretudo da ciência processual penal brasileira e italiana para apresentar o desenho de um sistema possível não de blindar a sentença de influências alopoiéticas, visto que incorreríamos no simplismo de crer na “pureza” das coisas, mas de minimizar os afluxos autoritários da fase investigativa que tão robustamente colonizam a fase processual.

O principal objetivo deste trabalho é trazer contribuições para a irrupção de um modelo processual penal sedimentado por valores democráticos, ou seja, enfraquecer os pilares autoritários que tão costumeiramente o sustentam. É na instrução probatória que se encontra o nó górdio do sistema, assim, redistribuir os poderes, deslocar a verdade e fortalecer o verdadeiro contraditório são os canais pelos quais visamos conduzir o leitor ao longo do trabalho que segue.

Parafreaseando Foucault, gostaríamos de, ao iniciar nossa fala, poder perceber que uma voz sem nome nos precedia há muito tempo. E precede. Ousaremos dar vazão a essas linhas de força tão abafadas pelo discurso majoritário, entendendo que, ao terminarmos, poderemos preceder outros que seguem.

## À GUIA DE CONCLUSÃO (OU CONCLUIR PARA INTRODUIZIR)

Sob quais condições é possível observar nosso sistema processual penal como acusatório? Sob a lente da ingenuidade, que crê na plena correspondência entre o sistema (d)escrito com a caneta do legislador e o real? Sob a lente do arдил, que patrocina a ilusão da acusatoriedade para poder valer-se dela como álibi para encobrir a difusão do autoritarismo? Ou, como afirma Foucault travamos nossa batalha em um fronte errado e ingênuos somos nós por insistir em discutir qual sistema se amolda ao nosso modelo de processo penal e enquanto os cães ladram a caravana passa?

Mais relevante então seria o debate acerca do lugar, de em quais espaços os elementos que compõem determinado sistema deveriam se situar. Nessa senda, independentemente do número de possíveis arranjos que possamos obter, a situação de dois elementos irradiam certo campo de forças de modo que seus posicionamentos condicionam as possibilidades de encaixe de todos os demais, quais sejam a (busca pela) verdade e o contraditório.

Situar a verdade no centro do sistema, fazendo com que sua força gravitacional volte todos os demais elementos a ela, representa, em última análise, uma postura de crença na possibilidade de alcançar uma verdade real, verdade por correspondência, que, por conseguinte, empurra o contraditório para a periferia do sistema, permitindo apenas pequenas incursões às áreas centrais apenas travestido de contraditório “diferido”, o que, grosso modo, é apenas um modo parecido de chamar elementos diferentes.

Movidos pela ofuscante paixão pela (busca da) verdade “real”, as batalhas políticas travadas pela reforma do Código de Processo Penal tiveram o anúncio de um vencedor: o advérbio “exclusivamente”, que, ao ser cautelosamente colocado no âmago do artigo 155 do diploma processual penal, trouxe consigo toda a força da pulsão autoritária que nos assola historicamente.

A história, com “a” maiúsculo, sempre a versão do dominante. Com efeito, buscar raízes autoritárias nos rastros passados demanda a utilização da estratégia mais apropriada; estratégia que possa rizomaticamente traçar pontilhados para que propiciem certas condições de visibilidades obnubiladas pela versão dos vencedores. Essa antropossociohistória, fruto da junção de tais condições, revela-nos, por exemplo, que

de pouco adianta retrocedermos às nossas ditaduras para buscar as razões de nosso autoritarismo.

Não se pode negar a nódoa deixada por nossos períodos ditatoriais. Por outro lado, não se trataram de eventos imprevisíveis que inadvertidamente irromperam no meio de nossos processos democráticos em andamento. Recair na tentação genealógica é correr o risco de se perder no cinza do mar das origens. O Brasil foi erigido por sobre pulsões autoritárias e as ditaduras apenas redesenharam um processo constantemente encontrado em nosso solo: grupos detentores de determinado capital se julgando os responsáveis pela condução do povo, logo transformada em população.

Em prol de buscarmos fatores importantes para o exercício dessas pulsões, analisamos nossa história fragmentada em quatro etapas, cujas características não se desdobram linearmente, mas se sobrepõem e se (des)continuam. As aludidas etapas perpassam as fases de certo amálgama entre atos de polícia e atos jurisdicionais (1), a do surgimento da polícia – ainda profundamente imiscuída em atividades jurisdicionais (2), a da busca de uma identidade policial (3) e, por fim, a das ditaduras (4).

Para atingirmos nosso desiderato buscamos empregar a metodologia da complexidade, nos moldes descritos por Edgar Morin. Desde este marco agregamos a diferenciação estrutura/semântica, sendo esta, em termos sumários, o modo de observar aquela, para, então, traçarmos o diagnóstico das fases demarcadas, sempre tendo como horizonte os rastros que indicavam qualquer possível relação entre o exercício dos poderes de polícia e do jurisdicional.

Na primeira fase assinalada, o que se percebeu foi uma profunda imbricação entre atos de polícia, desde nossa concepção contemporânea, e atos tipicamente jurisdicionais. Ademais, a mistura denunciada por tantos antropólogos e sociólogos brasileiros entre a coisa pública e a privada forneceu o tempero adicional a esse caldo cultural que gestou a cultura brasileira. Destarte, a justiça podia ser considerada coisa privada, ao sabor do donatário de determinada capitania, confundindo-se com seu poder de polícia, em prol da defesa de seu “feudo”.

A vinda da família real ao Brasil modificou nossa semântica, mas nossas estruturas se sedimentavam pela mesma lógica anterior. Nosso desejo de alçar a modernidade copiando instituições estrangeiras não impediu que estas se erigem-se maculadas pelos vícios da fase anterior. Nessa segunda fase destacamos o surgimento da polícia em território brasileiro, mas uma polícia profundamente imiscuída com atividades jurisdicionais. Ademais, políticos como Visconde do Uruguai denunciavam

já no início do século XIX a atuação desviada de juízes que mais pareciam típicos políticos. Assim, com uma polícia responsável por determinadas atividades jurisdicionais e um Judiciário preocupado menos com programas condicionais do que teleológicos entramos em nossa modernidade à brasileira, mais preocupados com uma justiça de cariz material do que formal.

O próprio processo de construção de uma identidade policial, lançado na fase seguinte, não afastou desta seus vícios embrionários. Longe de afirmarmos uma coincidência fortuita entre a estruturação do aparelho policial e o projeto moderno, é possível afirmar que um não existiria sem o outro. Nessa fase o povo já devém população e o poder disciplinar, advindo para suprir o déficit do poder soberano – mesmo este não sumindo de cena –, já clama por um poder de outro jaez: o biopoder. É a gestação de uma sociedade de controle que está em andamento, paralelamente à reformulação de nosso modo de produção, de eminentemente escravista para um capitalismo periférico.

Desde as condições desenhadas, as ditaduras que caracterizam o século posterior não trazem surpresas para o bom observador, que podia ver na proclamação da república, gerida por militares praticamente ao longo de todo o século XX, agregada à ideologia da segurança nacional, tão relevante para acelerar nosso “projeto moderno”, as condicionantes principais de um golpe inexorável, filho do medo, não um medo que surge com a ilusória “ameaça” comunista, mas o medo que germina nossa história desde a fundação violenta do que hoje compreendemos como Brasil, o medo que, ao deparar-se com uma biopolítica em curso, a alimenta e é por ela alimentado, fazendo emergir certa biopolítica – ou bio(psico)política – do medo.

O mesmo medo que impediu a aprovação, nas primeiras décadas do século XX, do Projeto Vicente Raó, que, embebido de notório caráter democrático, visava a supressão do inquérito policial para privilegiar a prova produzida em contraditório. Certamente o mesmo medo que nos faz amar o censor, de modo a impedir a aprovação da redação confeccionada por cientistas processuais para o artigo 155, que impedia a utilização dos atos de investigação na sentença, para se chegar a cogitar a possibilidade de condenação totalmente calcada neles.

Partindo do pressuposto de que a elaboração das leis possui uma evidente dimensão simbólica, a aprovação da redação ora em vigor – *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos*

*na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*” – reflete certa opção salomônica: alcança-se um “meio termo” entre os anseios dos que queriam e dos que não queriam que os atos de investigação valessem para a decisão final.

Porém, como palavras e coisas são elementos diferentes, apenas unidos por relações de força, a prática forense consagrou o vencedor do embate político; de uma redação que nitidamente privilegia as provas em detrimento dos elementos de informação – afinal de contas se pode condenar exclusivamente com base naqueles e jamais nestes – os julgados das mais variadas cortes brasileiras nos revelam uma verdadeira inversão de valência.

Afinal, o próprio discurso sustentado pelos parlamentares que defendiam a utilização dos elementos informativos da fase investigativa invariavelmente perpassava por dois eixos, quais sejam o medo, sedimentado no tradicional discurso difusor do mito da impunidade, e a crença na bondade inata do magistrado, a quem, em virtude disso, deve-se confiar os mais amplos poderes, dentre eles o de apreciar “livremente” a prova.

Aqui se torna importante resgatarmos a diferenciação entre semântica e estrutura: “democracia” se apresenta como valor de consenso discursivo, condicionante inquestionável aos Estados modernos, mas a presença de dispositivos manifestamente autoritários executando determinadas políticas faz com que ela possa ser muitas vezes observada apenas como verniz, ou como uma semântica que se destoa de sua estrutura de base.

Clamar por mais poder e menos controle a certas posições de tráfego de vasta quantidade de poder, como ocorre com os juízes, ou defender a validade plena de elementos colhidos de forma inquisitorial pela polícia são apenas alguns dos sintomas de certa “crise” democrática, sendo “crise” aqui entendida como “ausência dos meios adequados para se lidar com”; um processo de “redemocratização” pós-ditatorial sem rupturas aliado à nossa matriz autoritária fazem com que, entre lidar com as dificuldades inerentes a uma democracia eternamente por vir e executar práticas autoritárias que demandam menos energia, opte-se por esta em detrimento daquela, afinal essa é a lógica econômica que a modernidade nos ensina.

Nesse cenário, a livre convicção fundamentada do magistrado ganha sua ênfase na liberdade e sua dimensão de controle, a fundamentação, torna-se pequeno obstáculo de fácil transposição para a promoção de um julgar eternamente colado com a implementação de políticas públicas, elemento característico de nosso modelo

processual. Tal dinâmica se infere facilmente dos julgados colacionados a este trabalho, que se aproveitam da ambivalência do inquérito policial para se valer dele ao bel prazer do Juiz, evidenciando uma certa relação esquizofrênica com os atos de investigação – ora valem, ora não; fundamentam decisões de condenação, mas seus vícios não atingem o processo por se tratar de fase meramente administrativa; por se tratar de fase desencadeada por funcionários públicos estes gozam de presunção de legitimidade; e, por fim, a inconciliável conclusão de alguns julgados: os atos de investigação podem e devem ser valorados pelo juiz, mas se deve atribuir uma maior importância aos atos de prova, contanto que estes confirmem o que dizem aqueles (!).

Percebemos, assim, que os mitos originários do inquisitorialismo se perpetuaram em nosso imaginário judicial, fazendo com que diante da possibilidade do Juiz ter de optar entre uma versão produzida unilateralmente em segredo e outra em contraditório público, aquela será sempre a melhor opção, ainda que se trate de versão produzida distantemente do próprio magistrado. Os mitos que fundam esse agir não são modernos, pelo contrário, são mitos que estruturaram a Santa Inquisição, cujas raízes datam de tempos ainda mais antigos, provavelmente desde que o elemento “verdade” passou a se situar no centro de um modelo processual.

Tratam-se dos mitos da proximidade temporal entre os atos de investigação e o fato investigado e o do contraditório enquanto elemento contaminante da “verdade real”. Não há dúvidas de que se tratam de dois mitos de cariz eminentemente autoritário. O primeiro porque enfatiza a importância do elemento processual verdade, a partir do momento em que crê que a proximidade temporal para com o fato possa permitir que os rastros deixados pelo fato criminoso estejam ainda tão vivos que se torne possível alcançar a verdade real, por uma correspondência “ponto a ponto” entre o que fora apreendido pela polícia e o que de fato ocorreu.

Alçar a verdade a esse pedestal é ignorar elementos básicos da filosofia. Evitamos nos aprofundar na desconstituição do elemento “verdade”, por entender se tratar de temática de tão profunda densidade que demanda, *per si*, uma série de estudos próprios, mas não nos furtamos de trazer argumentos que impedem qualquer tipo de verdade “real”. Entre eles, o mais evidente seria o caráter de “passeidade” que todo fato possui. Se o crime é um fato singular acontecido no passado e o passado é inacessível para nós, alcançá-lo seria tarefa divina, restando a nós, com efeito, a possibilidade de reproduzi-lo.

Reprodução que mais pertence ao campo da produção, pois fruto de ação humana, com o emprego de determinados métodos e técnicas que auxiliem na atividade de interpretação do que ocorreu. “O que ocorreu” passa a funcionar, assim, como um horizonte, um parâmetro, que, cientes de jamais alcançá-lo, devemos a ele orientar nosso processo de produção da verdade do fato apurado, alcançando uma verdadeira atividade (re)produtiva.

Ao atribuir aos elementos de informação colhidos pela polícia um valor superior por estarem eles mais próximos ao fato – “colhidos no calor do acontecimento”, como dizem alguns – é sobrepor a busca (impossível) de *A-Verdade* a todas as garantias que evitam justamente o abuso do poder nessa cruzada – afinal todo processo de (re)produção da verdade é um processo de exercício de poder.

Nesse ponto o primeiro mito se imbrica com o segundo. Ao se sustentar a crença de que o atuar defensivo atrapalha a tarefa de (re)produção de *Uma-verdade* – a que fora possível captar com os métodos e técnicas à disposição – significa desmerecer a *Uma-verdade* que a defesa detém, significa equivaler a *Uma-verdade* da polícia a *A-Verdade*, de modo que qualquer atuação defensiva só contribuiria para o afastamento dela.

Trata-se de concepção que padece de certa cegueira para qualquer função que possua o contraditório além de mera “oportunidade de fala” da parte contrária. O contraditório vai muito além disso quando é enxergado como método; é um método de confrontação de duas verdades parciais (*Uma-verdade*), que faz com que o produto deste confronto, qual seja a verdade ditada judicialmente na sentença, seja uma versão – em face da inevitabilidade de não ser apenas uma versão – de muito maior qualidade, pois resistiu ao confronto da parte adversária.

Se se esvazia o direito ao confronto, a *Uma-verdade* colhida por uma das partes reina absoluta e a oportunidade de fala da parte defensiva de pouco serve, sendo praticamente reduzida à oportunidade de confessar. Então, a esses mitos estruturais unem-se outros, quais sejam o contraditório diferido e a neutralidade da instituição policial.

“Contraditório” diferido não pode ser visto de outra maneira a não ser um mero arremedo de contraditório, ou um contraditório de baixíssima qualidade. O exercício do contraditório, que junte os elementos informação e possibilidade de reação, demandam a imediação das partes para promover o chamado direito ao confronto. Permitir que uma das partes do confronto detenha apenas a informação dos atos de investigação à medida

que forem sendo finalizados – quando é respeitado este direito ao defensor – e adiando-se sua possibilidade de reação a uma distância temporal de meses ou anos é ignorar os efeitos de enraizamento cognitivo que esses elementos possuem.

Já a crença na imparcialidade da instituição policial só pode ser compreendida desde o viés da ignorância ou do artil. Crer que a polícia judiciária possa colher um elemento de informação cognitivamente neutro, de modo que a acusação e defesa dele se apossarão para atribuir suas respectivas cargas valorativas perpassa o desconhecimento da garantia constitucional da presunção da inocência e o total desconhecimento da dinâmica presente na atuação policial.

Desde uma perspectiva normativa, todos somos inocentes até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – afinal outra não é a informação presente na Carta Magna e em tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica – de modo que qualquer busca por indícios implica na automática atribuição da carga valorativa de evidência para acusação.

Ademais, crer na polícia como sendo a instituição composta por pessoas devidamente selecionadas, capacitadas, treinadas, estruturadas e bem intencionadas, de modo que seu agir se traduziria em um agir “imparcial” é se envenenar na mesma crença da bondade dos bons que impede – ou desconsidera – a preocupação com o mau juiz, aqui, no caso, o mau policial, sendo “mau” aqui não um atributo de caráter mas de não identificação com as expectativas normativas a ele atribuídas, ainda que tal fato possa se dar diante das “boas” intenções do profissional.

Analisar a polícia judiciária é analisar o inquérito policial, e vice e versa. Para poder desvelar matizes pouco perceptíveis de nosso principal instrumento de investigação, empregamos o método da complexidade, de modo que o binômio produtor/produto rompe com sua linearidade cartesiana e passa a ser apreendido como via de mão dupla. Destarte, a polícia faz o inquérito que faz a polícia.

Uma polícia judiciária, visto que a serviço da justiça, mas de natureza administrativa, responsável pela colheita de elementos de informação que compõem um processo administrativo passíveis de serem usados para fundamentar uma sentença condenatória judicial, eis apenas alguns paradoxos que saltam aos olhos em uma primeira análise.

Mas quem é o sujeito responsável pela confecção do inquérito policial? Os dados coletados revelam se tratar de uma instituição que padece de um autoritarismo radical. A necessidade de atribuição de um alto poder discricionário aos seus agentes –

em virtude da manifesta impossibilidade de o legislador antever todas as estratégias investigativas em face da imensa complexidade que circunda o acontecimento tido como criminoso – aliado ao fato de se tratar da instituição que encarna a “força da lei” fazem com que o produto deste somatório seja de difícil sintonia com garantias fundamentais.

Uma das constantes percebidas nos diversos estudos já realizados pela polícia é a sua grande dependência do flagrante delito, sem o qual o esforço demandado para a apuração dos fatos é muito maior. Porém, ainda nos casos nos quais não se configurou o flagrante, a agência policial continua dependente da descoberta de um suspeito, visto que nela impera a lógica às avessas: acha-se o suspeito para dele extraírem-se os fatos, situação na qual os estigmas e estereótipos sociais são (retro)alimentados pelo agir policial. Em última análise busca-se o valor evidência, seja aquele fornecido pela máxima visibilidade do flagrante, seja o extraído da confissão.

O ambiente de alta discricionariedade promovido para adequar a atividade investigativa à criatividade criminosa impende, inexoravelmente, a uma certa sedimentação, fazendo com que a carência de efetividade de regulamentação legal dê azo à ocupação do terreno por uma praxe policial transmitida de modo muito menos intenso nas preparações oficiais fornecidas pelas academias de polícia do que pelas próprias rotinas e convívio com policiais mais experientes.

Percebe-se um verdadeiro *Ethos* policial, estruturado à base de *habitus* irrompidos por entre as fissuras legais. O resultado da dinâmica desse *Ethos* é um verdadeiro paraprocesso penal realizado pela instituição policial, cuja sistematização perpassa um processo de “gestão de ilegalidades”, abrangendo as toleradas, as estimuladas e as de fato proibidas.

O resultado disso é a baixa qualidade do produto final da colheita de elementos de informação, que, por sua vez, é emblemático para analisarmos melhor seu próprio produtor. Se partirmos do pressuposto de que o inquérito policial já ultrapassou seu século de existência, sendo mais de metade desse tempo com a configuração que conhecemos, seria precipitado afirmar sua desfuncionalidade, de modo que nos empenhamos em observar os matizes de funcionalidade para o macrossistema no qual se encontra inserido.

A própria natureza jurídica do inquérito policial se revelou sintomática na busca por sua funcionalidade sistêmica. Um procedimento cuja natureza é amplamente reconhecida como administrativa, mas que não somente serve de base para a denúncia

como possibilita condenações lastreadas principalmente (ainda que não “exclusivamente”) em seus elementos. Ou seja, verdadeira natureza mutante funcional, visto que quando é atacado impera a regra de que se trata de “mero” procedimento administrativo, cujas nulidades não ultrapassam a fronteira do processo penal, todavia, ao se necessitar de seus serviços, ele passa a ser instrumento objeto de exaltação, máxime por ser confeccionado por funcionários públicos dotados da presunção de legitimidade e idoneidade.

Ora, o que se constata é a manipulação das características do inquérito policial de acordo com a conveniência do utente, fazendo com que se torne instrumento de profunda maleabilidade prática, sobretudo em prol da acusação. Sua natureza administrativa, bem como a do órgão responsável por seu desenvolvimento, serve de álibi, inclusive, para a importação de características que incrementam sua credibilidade próprias do direito administrativo, como a presunção de legitimidade de seus atos, *e.g.*, destacada em alguns julgados, mas, por outro lado, não traz consigo as limitações desse campo do direito, como o princípio da legalidade estrita, dentre outras.

Se nos filiaros a certa visão simplista do fenômeno processual penal, poderemos nos tranquilizar em relação às mazelas diagnosticadas, visto que tudo se resolverá na fase processual, ou seja, a fase instrutória, em contraditório judicial público, perante um juiz imparcial e com o dever de fundamentar sua decisão como forma de justificar legalmente seu pensamento fará com que toda carga inquisitorial da fase investigativa se dissipe.

Entretanto a fase processual se reveste de tanta complexidade quanto a que a antecede, de modo que, se lá observamos o dispositivo completo formado por polícia judiciária ↔ inquérito policial, aqui devemos falar de Juiz ↔ decisão, ou seja, o Juiz – não a pessoa por trás da toga, mas o sujeito construído socialmente, muitas vezes alienado de seu próprio ser – produz uma decisão que, simultaneamente, contribui para sua dissintonia com sua persona, ambos funcionando como um dispositivo a serviço do inquérito policial.

Informação contundente realizada por Michel Foucault, situar o aparelho judicial a serviço do policial se traduz em um processo de desvelamento do manto ideológico que promove a ideia inversa. Longe de se tratar de uma relação de comensalismo, na qual o processo extrairia do inquérito os elementos necessários para sua sobrevivência, sem prejuízo para este, o que a realidade demonstra é uma relação de epibiose, na qual o inquérito usufrui do benefício da legitimação jurídica pela via do

processo, enquanto que este se beneficia da utilização imediata dos atos de investigação, prontos na fase antecedente.

A semântica que a persecução criminal promove é facilmente descortinada à medida que quebramos os pés dos muitos ídolos que a sustentam. Ao lado da verdade “real” e dos relacionados à fase investigativa, encontramos, aqui, mitos que protegem expectativas normativas, que, ao cabo, não se revelam facilmente atingíveis. Entre eles destacamos o da imparcialidade judicial e o da liberdade de convicção fundamentada.

A imparcialidade, do modo em que costuma ser tratada pela legislação, tribunais e por boa parte da doutrina, apresenta-se como um legítimo ídolo de pés de barro. Elencamos, então, dez fatores que corroboram nosso posicionamento. Enquanto que parte da ciência jurídica o identifica com a “absoluta neutralidade” do julgador, tentemos resgatá-la, visto se tratar de elemento imprescindível para a jurisdição, mas sem incorrer em fantasias.

Dessarte, a imparcialidade precisou ser desconstruída, pois, primeiramente, a própria lei não é neutra, é o fruto do conflito de interesses de grupos partidários representando interesses os mais diversos, apenas contingencialmente coincidentes com os do povo. Em segundo lugar, essa lei, não neutra, só se manifesta no mundo da vida por conduto de um processo de interpretação, realizado pelo julgador, que, por sua vez, não é uma tela em branco, mas um ser-no-mundo, sujeito a influências de infinitos jaezes. Ademais, a psicanálise já demonstrou que nossas decisões surgem em grande parte de nosso inconsciente, apenas nos iludimos ao observá-las como escolhas tomadas de modo consciente. A própria distinção cartesiana entre razão e emoção se fragmentou; enquanto que outrora defendiam-se nossas escolhas como processos que poderiam ser blindados de influxos emocionais, hoje se percebe que a própria razão depende da emoção para ser “racional”.

Ademais, não bastassem elementos de ordem pessoal, outros de cariz social afetam o mito em questão, como a dependência do “pai-tribunal”, ou seja, o juiz que deseja ver suas decisões serem ratificadas pelo tribunal a que serve para que possa um dia alçar-se a seus patamares e, para isto, passa a decidir conforme sua jurisprudência, ferindo sua independência. Ainda que ele não alimente o desejo de ascensão funcional, outras armadilhas impedirão que a imparcialidade tradicional possa ser sustentada. Abordamos, então, o que chamamos de “empatia de classe” – em um país tão profundamente estratificado como o nosso é impossível não encontrar no banco dos réus pessoas oriundas das mais diversas classes sociais, ainda que os mais pobres

tenham presença bem mais frequente; no que tange a essas pessoas, é difícil não se identificar com aquelas cuja postura, jeito de falar, de se portar, de se vestir, etc., assemelhem-se mais ao julgador do que aquelas em relação às quais poder-se-á construir com maior facilidade o outro absoluto, o monstro foucaultiano.

A própria posição laboral do magistrado, que o situa de modo muito mais próximo do Ministério Público do que da defesa contribui para que haja um processo inelutável de construção de (des)afinidades para com seu representante, fator agravado por um mito à parte, qual seja o da imparcialidade do *Parquet*, verdadeiro oxímoro sem o mínimo de respaldo teórico, visto ser impossível cogitar a imparcialidade de quem é parte. Por fim, o problema ganha relevo quando se percebe a tradicional delegação de funções judiciais a assessores e até mesmo estagiários, fazendo com que os fatores acima elencados sejam duplicados nesse processo agora bipessoal.

A conclusão inevitável é a de que a imparcialidade demanda uma reconstrução semântica, afastando-se da chamada imparcialidade subjetiva – que só pode ser alcançada, a depender da configuração do procedimento judicial, no início do processo penal – e aproximando-se cada vez mais da imparcialidade objetiva, ou, até mesmo, de sua dimensão estética: se partirmos do pressuposto de que os fatores psicológicos que influenciam estão absolutamente fora da possibilidade de controle, podemos apenas fiscalizar sua exteriorização, não apenas na dimensão da linguagem proferida, mas no próprio comportamento judicial.

Esse juiz sustentado por uma imparcialidade de semântica anacrônica, será o produtor de uma decisão de relevância singular: a sentença. Do mesmo modo que ainda se crê na concepção ora esboçada da imparcialidade, confia-se na possibilidade de controlar seus excessos pela via da fundamentação de suas decisões. Jamais se saberá se aqueles que sustentam tal ilusão não sabem o que fazem, ou, como aduz Zizek, “sabem o que fazem mas mesmo assim o fazem”, calcados em uma razão ardilosa a serviço de uma política de controle dos corpos.

Atualmente, em um cenário de fraca normatização e de amplo estímulo à discricionariedade judicial encontrado na jurisprudência dos tribunais superiores, tornar-se o “sujeito solipsista” tão combatido por Streck é cada vez mais fácil, relegando-nos a uma “justiça do Cadi” ou à bondade do bom juiz. Ademais, a dimensão política inerente a todo agir judicial ganha relevo e aumenta o número de decisões na área penal orientadas pela opinião pública.

Da função de “defraudador de expectativas”, pertencente ao magistrado, este assume a titularidade de um poder de cariz pastoral, buscando muitas vezes não mais na legislação, mas na “vontade do povo”, a legitimação de suas decisões. Nessa senda, o problema se situa no fato de ele não possuir mandato popular, conseqüentemente não ter representatividade popular, ou, em última análise, pela sua voz o povo possuirá a vontade que ele quiser. Com esse cenário montado, a legislação apenas fornece as bases para esse agir, seja ao autorizar a ênfase na liberdade em detrimento da convicção seja, até mesmo, ao não regulamentar as chamadas “máximas da experiência” como argumento, quando a rigor a experiência que impera aqui é a pessoal do julgador.

Não pudemos nos furtar de enfrentar o papel da mídia nessa dinâmica, ao enxergar nos medos sociais o campo fértil para fincar suas raízes e assim, ampliar sua dimensão de controle. Com efeito, os medos apreendidos são intensificados, chegando ao extremo de haver uma manifesta sintonia entre o fenômeno criminal e o medo provocado por ele.

Esse medo, de cariz irracional, é propagado pela mídia em seu processo de seleção de notícias sedimentado da distinção informação/não-informação, sendo selecionadas preferencialmente as que afetam emoções humanas primárias. Nesse processo, a mídia redesenha o mundo ao ser a responsável pela construção da opinião pública, metamorfoseada em opinião publicada.

Como subsistema do sistema político, a opinião pública orientará a produção de expectativas neste sistema, estimulando não apenas a produção incontida de uma legislação emergencial como também dando o tom para as operações policiais, legitimando o uso do direito penal subterrâneo. Com efeito, o próprio Juiz é cooptado pelo medo que subjaz a opinião pública, o que propicia um redimensionamento de sua função política, chegando por vezes a se sobrepor à jurídica.

Com o acoplamento do dispositivo polícia ↔ inquérito com o Juiz ↔ decisão, processo este embebido da opinião pública(da) acima destacada, não se torna tão difícil conceber o processo a serviço do inquérito, visto que, grosso modo, unem-se Juiz, representante do Ministério Público e aparelhos policiais para por em curso uma política criminal de contenção de populações e até mesmo de extermínio de cidadãos encobertos pelo álibi dos “autos de resistência”. O papel do defensor é reduzido e acaba por quase coincidir com o dos processos desencadeados pela Santa Inquisição: auxiliar na confissão do réu, pelo menos se ele quiser evitar qualquer tipo de contaminação com o estereótipo carregado por este.

Não há dúvidas de que muitas são as modificações necessárias para se erigir um modelo processual penal democrático, boa parte delas fora do plano meramente normativo, todavia, para atingir o escopo desse trabalho, essencial se revelou ressituar a sistemática da gestão da prova e de seus elementos correlatos.

A começar percebemos a absoluta confusão das agências judiciais no que tange ao próprio conceito de prova. Enquanto que o artigo 155 do Código de Processo Penal distingue “prova” de “elementos de informação” (em que pese a tautologia empregada ao afirmar que a convicção do juiz se dará pela “prova produzida em contraditório judicial”), a jurisprudência e até mesmo a ciência processual penal têm contribuído para tal. Destarte, o primeiro passo dado é necessariamente a estruturação do conceito de prova, que apenas poderá sê-lo o que for produzido em contraditório judicial (antecipadamente ou não), sendo todo o resto elementos de informação.

Diante dessa distinção, se fez necessário propor certa cartografia processual que privilegie ao extremo o chamado ato de prova no momento decisório final. Nossa proposição partiu de sugestões fornecidas pela doutrina pátria, agregamos a elas experiências realizadas em outros modelos processuais penais, com nítida ênfase no sistema italiano, buscando corrigir eventuais pontos criticados pela doutrina local e adaptar à realidade brasileira.

Assim, a primeira modificação necessária é a distinção imprescindível entre juiz da fase pré-processual – já existente em fase de projeto de lei sob o nome de “juiz das garantias” – e o juiz da fase processual, ou meramente o juiz do processo. Justificamos a imperiosidade dessa distinção em função do que a psicologia chama de “dissonância cognitiva”, ou seja, o magistrado, ao entrar em contato na fase preliminar com caso que poderá vir a ser objeto de sentença judicial futuramente, constrói sua cognição prévia acerca da matéria, protegendo-a de forma inconsciente de futuras ameaças.

Tal processo de proteção é tratado pela psicologia por conduto de dois mecanismos principais, quais sejam o efeito inércia ou perseverança, que explica a tendência de o juiz, na fase processual, buscar preferencialmente elementos que corroborem com sua cognição prévia da causa, e o princípio de busca seletiva de informações, que descreve sua conduta de buscar pontualmente nos elementos contrários os de maior facilidade de refutação para, assim, ao fazê-lo, incrementar a crença na cognição construída antecipadamente.

Assim, a bipartição de juízes propiciaria o estado de virgindade mental do juiz do processo no “marco zero” processual. Obviamente que essa separação demanda uma distribuição dos atos processuais (*lato sensu*) entre os juízes, devendo o juiz das garantias ser responsável por fiscalizar como garantidor de direitos fundamentais todos os atos de investigação até e inclusive o recebimento/rejeição de eventual denúncia ou arquivamento dos autos investigativos. O juiz do processo, então, será responsável pelo desenvolvimento da fase instrutória até a sentença.

O ato de recebimento/rejeição da denúncia, que no modelo italiano é feito em audiência própria, denominada “*Udienza preliminare*”, sugerimos, com base em críticas realizadas pela própria doutrina italiana, ser realizada em contraditório prévio por escrito, ou seja, ouve-se a defesa (que poderá inclusive anexar novos elementos de informação aos autos) antes de decidir se recebe ou se rejeita a denúncia e tão somente em caso de persistência de dúvida deveria o juiz das garantias agendar audiência prévia para formar sua convicção, momento no qual poderá até mesmo ouvir testemunhas, que sugerimos se limitar ao número de três, sob pena de se exaurir a matéria instrutória antecipadamente.

Diante do recebimento da denúncia pelo juiz de garantias e da confecção dos autos iniciais que serão encaminhados ao juiz do processo seu papel estaria encerrado – exceto no caso de eventuais pedidos incidentais calcados em elementos de informação – , mas de pouco adiantaria essa bipartição se os autos da investigação permanecessem anexos aos autos do processo penal.

Para que se efetue a exclusão física dos autos investigativos é necessário classificar seus atos em repetíveis e irrepetíveis. Em relação àqueles, todos devem, em regra, ser excluídos, com a única exceção daqueles atos repetíveis que por culpa do acusado se tornaram irrepetíveis, conforme sentença condenatória irrecorrível que apurou a fraude processual em questão; nesse caso não pode o réu vir a se beneficiar de sua torpeza e terá contra si a possibilidade de utilização de elemento de informação inclusive para condená-lo.

Já em relação aos atos irrepetíveis estes devem permanecer nos autos do processo. Todavia, em face de sua natureza de irrepetibilidade, sua realização inicial, na fase preliminar, dever-se-ia ocorrer na presença do juiz das garantias e com prévia intimação da defesa para participar do ato ou, caso haja risco à efetividade do ato (interceptação telefônica, *e.g.*), ela ser intimada assim que se encerre a realização do ato para se pronunciar.

Não entendemos ser impossível a exclusão física dos autos do processo dos próprios atos de investigação irrepetíveis; diante dessa proibição, a única possibilidade de se valer desses elementos para a sentença, ou seja, de transmutá-los em atos de prova, seria a intimação de seus produtores (agentes de polícia, peritos, etc.) para que oralmente em audiência expusessem, ainda que munidos do ato de investigação irrepetível para auxiliar no processo de rememoração, os aspectos fundamentais do material colhido. Não restam dúvidas que essa é a única forma de se valer de atos irrepetíveis na fase processual sem lesionar demasiadamente o contraditório, a imediação judicial, a oralidade e o direito ao confronto.

Diante da dinâmica esboçada, é imprescindível haver expressa proibição a qualquer tipo de leitura de elementos de informação na audiência de instrução e julgamento, sob pena de exclusão do ato. A leitura, então, só poderia ser utilizada pelas partes (jamais pelo juiz) em duas situações: a título de rememorar a testemunha do caso, mas apenas na quantidade imprescindível para situá-la de qual ocorrência se trata, hipótese que entendemos ser suprida com uma explicação genérica do caso em julgamento, e para demonstrar manifesta contradição entre o depoimento da testemunha em fase judicial e seu depoimento na fase anterior, situação na qual, caso reconhecida a contradição pelo juiz, ambos os depoimentos deverão ser desconsiderados.

Ademais, percebe-se que a estrutura processual do jeito em que se encontra hoje, propicia muitas vezes um julgamento mais moral do que legal, o que de certa forma é estimulado por normas como as que estimulam a gradação da pena de acordo com a conduta social ou personalidade do réu. Com o fito de evitar esse processo nocivo de transmutação de um direito penal do fato para um notório direito penal do autor, algumas medidas precisam ser tomadas.

Primeiramente as partes precisam antes da fase instrutória especificarem quais fatos pretendem provar e relacioná-los aos meios de prova que pretendem se valer para tal. Posteriormente, na fase decisória, é fundamental haver limites à vasta liberdade que o juiz tem para decidir. Um passo inicial já foi dado pelo novo Código de Processo Civil que exige em seu artigo 489 que o magistrado enfrente todas as teses carreadas pelas partes. Todavia, pensamos que, no caso penal, não basta o enfrentamento das teses – importantíssimo, diga-se de passagem – mas, anteriormente, especificar quais fatos restaram devidamente provados, ou seja, captaram sua psique, e por conduto de qual(is) meio(s) de prova(s) lograram fazê-lo.

Para que afastemos ainda mais a possibilidade de eventual julgamento além dos fatos, são importantes “*exclusionary rules*”, ou seja, regras que afastem da apreciação judicial atos enquadrados em certas situações, como as acima narradas, às quais acrescentamos os depoimentos sobre a moral do acusado, os depoimentos sedimentados do “ouvir dizer”, com reserva da fonte, e aqueles depoimentos testemunhais que foram alvo de qualquer tipo de intimidação além do mero alerta prévio de que ela estaria sujeita às penas do crime de falso testemunho, informando-a previamente dos limites da legislação.

Por fim, apresentamos uma medida que entendemos ser de suma importância para se evitar a contaminação da sentença pelos atos de investigação, ainda que cientes da impossibilidade de qualquer imunização total. Trata-se de instrução única realizada em contraditório judicial público nos termos tratados abaixo.

Como alertamos alhures, nosso sistema investigativo é profundamente dependente dos mecanismos de prisão em flagrante e da confissão do investigado. Tratam-se de dois casos nos quais sua ocorrência anunciam um futuro processo penal praticamente inevitável, além de repleto das mazelas já denunciadas aqui. Por entendermos ser a confissão elemento multifacetado de profunda complexidade, cujo estudo extrapolaria os limites deste trabalho, centramos nossa proposta no caso de prisões em flagrante, estendendo seus efeitos para outras situações de prisão requeridas em fase preliminar.

Assim, nossa proposta parte do direito atribuído ao investigado de início antecipado do processo penal no caso de pedido do Ministério Público de conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar em audiência de custódia. Como fizemos em relação ao juiz de garantias, partimos aqui da imperiosidade da audiência de custódia, que, apesar da carência de regulamentação, já se encontra em andamento em grande parte dos estados. Sua existência não só implica na efetivação de garantia fundamental assegurada no próprio Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil há mais de 20 anos, como garantiria o próprio exercício do contraditório no imediato momento de eventual pedido de prisão provisória realizado.

Nessa senda, caso o *Parquet* entenda pela necessidade de decretação de prisão cautelar do investigado, ele está afirmando que contra este paira um caso penal em relação ao qual há indícios suficientes de autoria, cuja existência do crime resta provada e com possibilidade concreta de punição, se agregarmos a isso o fato de o representante do M.P. ser parte legítima para propositura da ação penal alcançaremos a inevitável

conclusão que torna o pedido de prisão cautelar realizado simétrico ao oferecimento de denúncia.

Com efeito, se o pedido de prisão, máxime considerando a natureza de *extrema ratio* desta, significa já estarem presentes as condições para o oferecimento da ação penal, o excedente temporal no curso ainda da fase preliminar representa o quê? Certamente um período de tempo no qual a acusação poderá se munir de elementos colhidos sob a égide do inquisitorialismo, mantendo o (inevitável futuro) acusado alheio do exercício pleno de suas garantias fundamentais.

Logo, de acordo com nossa proposta, o pedido de prisão cautelar realizado implicaria na possibilidade de a defesa técnica requerer o início imediato do processo penal, situação na qual o *Parquet* seria novamente consultado para se pronunciar se deseja insistir no pedido – tacitamente ofertando a ação penal – ou se declina para que a investigação possa prosseguir administrativamente, mas com o investigado em liberdade.

Caso o Ministério Público ratifique o pedido poderia no máximo requerer um prazo improrrogável não superior a dez dias (correspondente à duração máxima da prisão temporária para crimes comuns) para a realização exclusivamente de medidas dotadas de urgência e relevância (busca e apreensão, sequestro, produção antecipada de provas...). O próprio ato em si de flagrante se encontraria, assim, sob a égide uma “*exclusionary rule*”, sob pena de estarmos apenas, com isso, agravando o automatismo das denúncias (e respectivos recebimentos) para o automatismo de condenações.

Dessa forma, a instrução processual seria realizada de modo praticamente integral em contraditório judicial público; seria a possibilidade máxima de imunização: a supressão da própria fase investigativa, que se encontraria restrita apenas ao auto de prisão em flagrante, à audiência de custódia e eventuais medidas revestidas de manifesta urgência e relevância, estas, ainda assim, respeitando os limites traçados anteriormente para os casos iniciados sem a *notitia criminis* de cognição coercitiva.

Por uma questão de coerência, sustentamos o mesmo raciocínio nas situações de investigação iniciadas de outras modalidades de *notitia criminis* nas quais houve pedido incidental de prisão cautelar. Obviamente que nesses casos os órgãos de investigação podem estrategicamente realizar atos de investigação repetíveis, como o depoimento de testemunhas, antes de pedir a prisão do investigado, porém o exercício da ampla defesa não restaria ainda mais sacrificado com sua segregação. Nesses casos o

risco de contaminação ainda é patente, justificando, assim, a tomada das demais medidas anteriormente mencionadas.

Com a proposta apresentada espera-se reequilibrar a valência dos poderes dos sujeitos processuais ao longo da fase preliminar, não só demandando do Ministério Público um maior cuidado diante do desejo de requerer medida cautelar prisional para o investigado mas também atribuindo maior atenção ao ato que inicia o processo penal, evitando os automatismos corriqueiros e extinguindo uma excrescência temporal investigativa a serviço da produção de atos acobertados pelo autoritarismo investigativo.

Uma observação atenta do nosso processo penal em seu exercício – a rigidez de sua descrição normativa só serve a pesquisas apaixonadas pelo metafísico – revela que os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa legislação, quando presentes, encontram-se apenas na medida mínima necessária para se evitar que se anuncie sua inexistência. Assim é possível compreender Agamben e o Estado de Exceção perene, travestido de valores democráticos, que, presentes apenas como suaves fagulhas, servem menos para proteger garantias do que para anunciar um pseudo processo penal democrático.

Democracia não é um ponto de chegada, é um processo. Um processo penal para se entender democrático deve se submeter ao constante (re)pensar de suas categorias, sempre com o escopo de preservar o equilíbrio entre as partes envolvidas, assegurar o alheamento em relação a preocupações de cariz meramente político-criminal e estar apto para que o Juiz possa, quando necessário, ser o grande defraudador de expectativas. Todos temos medo, sem ele sequer ainda existiríamos enquanto espécie, mas se nos permitirmos ser governados por ele existiremos apenas como escravos, ou, em última análise, deixaremos de existir.

## REFERÊNCIAS

### 1. LIVROS E CAPÍTULOS DE LIVROS:

AGAMBEN, Giorgio. *Che cos'è un dispositivo?* Roma: Nottetempo, 2006.

\_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder sobrenao e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

\_\_\_\_\_. *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo: homo sacer, II, 2*. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *Opus dei: arqueologia do ofício: homo sacer, II, 5*. Trad. Daniel Arruda do Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2013.

ALLEGREZZA, Silvia. *I giudizi direttissimi fra codice e leggi speciali*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

AMBOS, Kai; LIMA, Marcellus Polastri. *O processo acusatório e a vedação probatória: perante as realidades alemã e brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Trad. Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

Arquivo Moysés Velinho – relatório da Sub-Intendência do 3º, 4º e 5º Dist. entre os anos 1913-1928.

AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BASSO, Maura Gizele Rosado. *Homicídios ocorridos em Porto Alegre: perfil e agenciamentos*. (s/d/) (181 fls.) Dissertação - PUC/RS. Porto Alegre, (s/d) 2008.

BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (org.). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. *Esquecer Foucault*. Trad. Cláudio Mesquita e Herbert Daniel. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

\_\_\_\_\_. *Tela total: mito-ironias do virtual e da imagem*. Trad. Juremir Machado da Silva. 5. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BINDER, Alberto M.. *O descumprimento das formas processuais: elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal*. Trad. Angela Nogueira Pessôa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao direito processual penal*. Trad. Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Prefácio à primeira edição.

\_\_\_\_\_. *Justicia penal y Estado de Derecho*. 2.ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *O senso prático*. Trad. Maria Ferreira. 3. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

\_\_\_\_\_. *Meditações pascalinas*. Trad. Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 12. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

\_\_\_\_\_. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.

\_\_\_\_\_. *Razões práticas sobre a teoria da ação*. Trad. Mariza Corrêa. S/L: Papyrus Editora, S/A.

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (Coord.). *Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRUM, Nilo Bairros de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro. A ideologia no processo civil. Trad. Athos Gusmão Carneiro. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 23, Nov. 1981.

CARNELUTTI, Francesco. “Verità, dubbio, certezza”, p. 4 a 9. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Vol XX

\_\_\_\_\_. *As misérias do processo penal*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, SP: Russell Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. *Lecciones sobre el Proceso Penal*, vol II. Trad. Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosch, 1950.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Salo de. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito (especialmente das ciências criminais)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASARA, Rubens R. R.. *Mitologia processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. 2. Ed. Campinas: UNICAMP, 2001.

\_\_\_\_\_. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COMBLIN, Pe. Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Trad. A. Veiga Fialho. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio; BARGIS, Marta, et. al.. *Compendio di procedura penale*. 7. Ed. Padova: CEDAM, 2014.

CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Torino: Utet, 1986.

\_\_\_\_\_. *Ideologie del processo penale*. Milano: Giuffrè, 1966.

\_\_\_\_\_. *Procedura penale*. 8. Ed. Milano: Giuffrè, 2006.

CORNELLI, Roberto. *Miedo, criminalidad y orden*. Trad. Flavia Valgiusti. Montevideo/Buenos Aires: Editorial B de F, 2012.

\_\_\_\_\_. *Paura e ordine nella modernità*. Milano: Giuffrè Editore, 2008.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Trad. Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos, Javier Torres Nafarrate (dir.). México, D.C.: ITESO y Editorial Anthropos, 1996.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito penal & processo penal: por prefácios selecionados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 9. Ed. Salvador: Podium, 2010.

DAMASIO, Antonio. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

\_\_\_\_\_. *Em busca de Espinosa: prazer e dor na ciência dos sentimentos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

DAMASKA, Mirjan R.. *Las caras de la justicia y el poder del estado: análisis comparado del proceso legal*. Trad. Andrea Morales Vidal. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito, tempo e memória*. Trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quarter Latin, 2006.

DELEUZE, Gilles. *Che cos'è un dispositivo?*. Trad. Antonella Moscati. Napoli: Cronocopio, 2010.

\_\_\_\_\_. *El saber: curso sobre Foucault*. Buenos Aires: Cactus, 2013.

\_\_\_\_\_. *Foucault*. Trad. Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 1988.

\_\_\_\_\_; GUATTARI, Félix. *Kafka: por uma literatura menor*. Trad. Cíntia Vieira da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2, vol. 2*. Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Ed. 34, 1995.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2*, vol. 3. Trad. Aurélio Guerra, et. al.. 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Rizoma: introducción*. Trad. José Vásquez Pérez e Umbelina Larraceleta. Valencia: Pre-textos, 2013.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o “fundamento místico da autoridade”*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *The politics of friendship*. Trad. George Collins. London & New York: Verso, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manoel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2ª reimpr. Coimbra: Coimbra, 1997.

DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, Ano XXVII, n. 85, Tomo I, Mar. de 2002.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Trad. M. Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2010.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 5. Ed. São Paulo: Globo, 2012.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. trad. Ana Paula Zomer Sica, et. al..2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil*. Curitiba: CRV, 2013.

FERRERO, Guglielmo. *Potere: I geni invisibili della città*. Milano: Sugarco Edizioni, 1981.

FERRUA, Paolo. *Il ‘giusto processo’*. 3. Ed. Bologna: Zanichelli. 2012.

\_\_\_\_\_. *Oralità del giudizio e letture di deposizioni testimoniali*. Milano: Giuffrè Editore, 1981.

FESTINGER, Leon. *Teoria da dissonância cognitiva*. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

FIGUEIRA, Luiz. *Produção da verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal*. Niterói: EdUFF, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

\_\_\_\_\_. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 22. Ed.. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermatina Galvão. 2. Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhom Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

\_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

\_\_\_\_\_. *Nascimento da biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão; Rev. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREUD, Sigmund. *Escritos sobre a psicologia do inconsciente*. Trad. Luiz Alberto Hanns. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

\_\_\_\_\_. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira, vol. XIX*. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GARAPON, Antoine. *Del giudicare: saggio sul rituale giudiziario*. Trad. Daniela Bifulco. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2007.

\_\_\_\_\_. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento, Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. (org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II*. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

GESU, Cristina di. *Prova penal & falsas memórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. *A fase preliminar do processo penal: crises, misérias e novas metodologias investigatórias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Reformas (?) do processo penal: considerações críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GINZBURG, Jaime. *Escritas da tortura*. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. Boitempo Editorial.

GIRARD, René. *Eu via Satanás cair do céu como um raio*. Trad. Vasco Farinha. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GIRARDI, Luiz. “Ética e medo”. MONINI, Italiano (Org.). *Medo*. Goiânia: UCG, 1997.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. LOPES JR., Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLDSCHMIDT, Werner. La imparcialidad como principio básico del proceso. *Revista de Derecho Procesal*, Madrid, n. 2, 1950.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Conceição. Administração da justiça. AVRITZER, Leonardo, *et. al.*. *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2013.

GONZALO, Jorge Fernández. *Filosofia zumbi*. Barcelona: Editorial Anagrama, 2011.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. Trad. Berilo Vargas. 5. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G.. *Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades*

brasileiras. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

KHALED JR., Salah. *Ambição de verdade no processo penal: desconstrução hermenêutica do mito da verdade real*. Salvador: JusPodium, 2009.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LEGENDRE, Pierre. O amor ao censor. Trad. Aluísio Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LEVI-STRAUSS, Claude. *Mito e significado*. Trad. António Marques Bessa. Lisboa: Edições 70, 1978.

LIMA, Jorge Antônio Monteiro de. “Os medos e o pânico”. MONINI, Italiano (Org.). *Medo*. Goiânia: UCG, 1997.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Trad. Otto Miller. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUHMANN, Niklas. *A realidade dos meios de comunicação*. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

\_\_\_\_\_. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología, Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

\_\_\_\_\_. *I diritti fondamentali come istituzione*. Bari: Dedalo, 2002.

\_\_\_\_\_. *Introdução à teoria dos sistemas*. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser, Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México, D.F.: Editoria Herder, 2007.

- \_\_\_\_\_. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Organización y decisión, autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Rubí (Barcelona): Anthropos editorial, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. Trad. Silvia Pappé; Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Sociología del riesgo*. 3. Ed. Mexico, D.F.: Universidad Iberoamericana, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Teoría política en el Estado de bienestar*. Trad. Fernando Vallespín. Madrid: Alianza Universidad, 2007.
- MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- MALAN, Diogo Rudge. *Direito ao confronto no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, v. 1. Campinas: Bookseller, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito processual penal*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013.
- \_\_\_\_\_. *O ponto cego do direito: the Brazilian lessons*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J.. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. Trad. Humberto Marioti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Org. e Trad. Cristina Magro e Victor Paredes. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
- MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias*. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 40. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

- MIRA Y LOPEZ, Emiliano. *Quatro gigantes da alma: o medo, a ira, o amor, o dever*. Trad. Cláudio de Araújo Lima. 13. Ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.
- MISSE, Michel (org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. 4. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O método, vol. 1: a natureza da natureza*. Trad. Ilana Heineberg. 2. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- \_\_\_\_\_. *O método, vol. 2: o conhecimento do conhecimento*. Trad. Juremir Machado da Silva. 4. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.
- \_\_\_\_\_. *O método, vol. 5: a humanidade da humanidade*. Trad. Juremir Machado da Silva. 5. Ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.
- NEDER, Gizlene. CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Criminologia e poder político: sobre direitos, história e ideologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- NEPOMOCENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- NOBILI, Massimo. *Il principio del libero convincimento del giudice*. Milano: Giuffrè Editore, 1974.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- WARAT, Luis Alberto. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1984.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORLANDI, Renzo. Insostenibile lunghezza del processo penale e sorti progressive dei riti speciali. *Tempi irragionevoli della giustizia penale*. Alla ricerca di una efetiva speditezza processuale. Milano: Giuffrè, 2013.

PALIDDA, Salvatore. Política del miedo y decadencia de la esfera pública. BESSA, C. Fernández *et alii*. *Contornos bélicos del Estado securitario*: control de la vida y procesos de exclusión social. Barcelona: Anthropos, 2010.

PASTANA, Débora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo*: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Ed. UNESP, 2009.

PELLEGRINO, Laércio. O posicionamento do juiz, do acusado e do defensor no processo penal. RT 505/280 *apud* MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo penal*. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA, Anthony W.. *Ditadura e repressão*: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. *Processo penal*: evolução histórica e fontes legislativas. 2. Ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

POCOCK, J. G. A.. *Linguagens do ideário político*. Trad. Fábio Fernandez. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PRADO, Geraldo; MARTINS, Rui Cunha; CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Decisão judicial*: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. Madri: Marcial Pons, 2012.

RANCIÈRE, Jacques; et. al.. *In che stato è la democrazia?* Trad. Andrea Aureli e Carlo Milani. Roma: Nottetempo, 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

REVEL, Judith. *Dicionário Foucault*. Trad. Anderson Alexandre da Silva. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. *A racionalidade das leis penais*: teoria e prática. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. *Decisão penal*: a bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *(In)justiça, violência e memória*: o que se oculta pelo esquecimento, tornará a repetir-se pela impunidade.

SABADELL, Ana Lucia. Evoluções e rupturas no Processo Penal: a pesquisa historiográfico-jurídica sobre a tortura. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e falência da crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008.

SAMPAIO, André Rocha. *Penas privativas de dignidade? A função da pena pela teoria dos sistemas autopoieticos*. Maceió, AL: UFAL, 2009. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2009.

SAMPAIO, Italo Abrantes. *Medo: fronteira entre o sobreviver e o viver (neurofisiologia, comportamento e aspectos psicojurídicos)*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SANTOS, Allysson Arthur Roque dos. *A polícia gaúcha na era Vargas 1930-1945: diretrizes científicas e tecnológicas*. (s/d). (213 fls.). Dissertação – PUC/RS. Porto Alegre, (s/d).

SANTOS, Joaquim Felício. *Memória do Distrito Diamantino da comarca de Serra Frio*. Rio de Janeiro, 1924.

SCHEERER, Sebastian. Three trends into the new millenium: the managerial, the populist and the Road towards global justice. GREEN, Penny. RUTHERFORD, Andrew. *Criminal policy in transition*. Oxford – Portland: Hart Publishig, 2000.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

SOUZA, Ricardo Timm. O nervo exposto: por uma crítica da ideia de razão desde a racionalidade ética. GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*, II. 2. Ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise, p. 180. No mesmo sentido, cf. ROSA, Alexandre Moraes da. *Decisão penal: a bricolage de significantes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Trad. J. Ferrer Beltrán. Madri: Trotta, 2002.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 6. Ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

- TORRES, Epitácio. *Polícia*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1978.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*, v. 1. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TRUJILLO, Isabel. *Imparcialidad*. Mexico: Universidad Nacional Autonoma, 2007.
- VIEIRA, Hermes. OSWALDO, Silva. *História da polícia de São Paulo*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1955.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- WINDSCHEID, Bernard e MUTHER, Theodor. *Polemica sobre la "Actio"*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. Coord. Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- \_\_\_\_\_; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *A Crucificação e a Democracia*. Trad. Monica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ZIZEK, Slavoj. *Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.
- \_\_\_\_\_. *O amor impiedoso: ou: sobre a crença*. Trad. Lucas Mello Carvalho Ribeiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

## **2. ARTIGOS:**

- GAUER, Ruth Maria Chittò. “Da diferença perigosa ao perigo da igualdade: reflexões em torno do paradoxo moderno” *In: Civitas*, v. 5, n. 2, jul.-dez./2005, Porto Alegre.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O poder judiciário na perspectiva da sociedade democrática: o juiz cidadão. *In: Revista ANAMATRA*. São Paulo, n. 21, pp. 30-50, 1994.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. O papel da jurisdição constitucional na realização do Estado Social. In: *Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre, n. 10, 2003.

NEDER, Gizlene. Cultura, poder e violência. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*. São Paulo, 2009. n. 1.

“O detetive moderno”, revista *Vida Policial*, n. 32, 1941

“Pontos de Técnica”, revista *Vida Policial*. Porto Alegre, n. 3, 1938.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A imparcialidade do juiz criminal enquanto ausência de causas de impedimento ou de suspeição. *Direito & Justiça*, v. 39, n. 1, jan./jun. 2013.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. *Revista da AJURIS*, n. 177.

### **3. SITES CONSULTADOS:**

<http://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-e-morfologia/> Acesso em 28 de maio de 2013.

<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-problema-e-o-processo/> Acesso em 17 de agosto de 2005.

DAUD, Horacio. (2013, novembro 29). Michel Foucault - La Justicia está al servicio de la Policía. (I) [vídeo file]. Encontrado em <https://www.youtube.com/watch?v=taUJRSwGHYk>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

### **4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:**

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Decreto-Lei n. 3.689. Brasília: Senado, 1941.

BRASIL. Código de Processo Civil (1941). Lei 13.105. Brasília: Senado, 2015.

BRASIL. Lei (1994). Lei n. 8.906/94. Brasília: Senado, 1994.

ITÁLIA. Constituição (1948). Costituzione della Repubblica Italiana. Roma: Senato della Repubblica, 1948.

Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Habeas Corpus nº 11.896/RJ, j. em 27/06/2000, DJ 21/08/2000.

Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Habeas Corpus nº 72286/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28/11/1995, DJ 16/02/1996.

Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 94.826/SP, j. em 17/04/2008, DJ 05/05/2008.

Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 7622/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 08/09/1998. STJ – Quinta Turma – Rel. José Arnaldo da Fonseca – 01/07/2002.

Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Habeas Corpus nº 95518, j. em 28/5/2013, Informativo n. 708.

Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, Habeas Corpus nº 94641-1, j. em 11/11/2008, publicado no DJe nº 43, em 06/03/2009, Ementário nº 2351-3.

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Autos n. 0076159-04.2010.8.02.0001, julgado em 5 de novembro de 2012, publicada em 11 de dezembro de 2012.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Criminal, Apelação 70001936988, Rel. Des. Newton Brasil de Leão. Julgado no dia 28 de junho de 2001